



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15521.000059/2007-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.958 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS - IRPF
Recorrente ALOISIO NOGUEIRA VALENTIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE GANHO DE CAPITAL. DECISÃO DO STJ NO RESP N° 1.116.460/SP PROFERIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

Em conformidade com a decisão do STJ no REsp n° 1.116.460/SP, proferida em sede de recurso repetitivo, não incide imposto de renda sobre as verbas advindas de desapropriação por utilidade pública, as quais, dado o seu caráter indenizatório, não representam acréscimo patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II – DRJ/RJ2 (fls. 144/149), que julgou procedente auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano calendário 2002 / exercício 2003, o qual resultou crédito tributário no valor de R\$ 282.035,98, aí incluídos multa de ofício e juros moratórios.

De acordo com o auto de infração (fls. 83/88), o crédito foi constituído em virtude de omissão de rendimentos por:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS - falta de recolhimento do imposto incidente sobre os ganhos de capital referentes à alienação do lote nº 30 da Gleba Mato Escuro, do extinto PIC, nº 2º Distrito, hoje 1º sub-distrito do Município de Macaé/RJ, no ano-calendário de 2002, conforme. Termo de Verificação, Fiscal de fls.84/87. Enquadramento legal à fl. 79.

Extrai-se da decisão recorrida Acórdão nº 13-22.653 da 1ª Turma da DRJ/RJOII que:

Após cientificado do Auto de Infração em referência em 06/06/2007 (fl. 88), o Interessado apresentou, em 05/07/2007, a impugnação de fls. 91/122, valendo-se, em síntese, do argumento de que não ocorre incidência de imposto de renda sobre lucro imobiliário na desapropriação visto que se trata de indenização para recompor o patrimônio do contribuinte. Defende que o auto de infração lavrado, além de não encontrar respaldo na legislação tributária, fere o texto constitucional que garante ao expropriado Luna indenização justa.

A DRJ/RJII considerou o lançamento procedente, conforme se depreende da ementa da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2003

DESAPROPRIAÇÃO. GANHO DE CAPITAL.

A imunidade tributária conferida pela Constituição Federal aos valores recebidos por desapropriação refere-se apenas aos casos oriundos de reforma agrária; assim, os valores auferidos a título de indenização por desapropriação por utilidade pública não são isentos do Imposto de Renda.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, não proferidas pelo STF, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão

Lançamento Procedente

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte repisa argumentos trazidos na peça impugnatória, fazendo referência às decisões administrativas e judiciais transcritas na impugnação e à Solução de Consulta Cosit nº 19/2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Extrai-se dos autos que, no caso que ora de analisa, a controvérsia gira em torno da existência ou não de ganho de capital na desapropriação de imóvel para fins de utilidade pública, por parte do Município de Macaé, consoante Decreto Municipal nº 107/2001 (fl. 37).

A polêmica antes existente entre o disposto no § 2º do art. 27, c/c os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 que apontava para a não sujeição da desapropriação por utilidade pública ao imposto sobre ganho de capital, e os ditames dos arts. 3º e 22 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que traziam prescrições em sentido contrário, restou superada com a apreciação da matéria por parte da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp nº 1.116.460/SP.

Julgado em 9/12/2009, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil), o citado acórdão resume suas conclusões nos termos de sua ementa, cuja transcrição se faz imperiosa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação:

"XXIV a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;"

3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por

valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.

4. "Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso ii, do parágrafo 2., do art. 1., do Decreto-lei Federal n.1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, 'modo privado'. O 'quantum' auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da 'justa indenização' prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desapropriação', contida no art. 1., parágrafo 2., inciso ii, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18111988)

4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda.

5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.

6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifei)

A tese jurídica firmada no precedente em questão é de observância obrigatória para este Colegiado, por força do disposto na alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Além disso, a Súmula CARF nº 42, também de observância obrigatória no âmbito deste Conselho, estabelece:

Súmula CARF nº 42: Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

A esse respeito, a própria Receita Federal do Brasil vem acatando o entendimento consubstanciado na decisão do STJ, consoante se verifica da Solução de

Consulta Cosit nº 105, de 7 de abril de 2014 (Diário Oficial da União de 22/4/2014). Senão vejamos o que consta da ementa de referida Solução de Consulta:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. GANHO DE CAPITAL. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.460/SP. REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54 – COSIT, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.116.460/SP, no âmbito da sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil (CPC), entendeu que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, tendo-se em vista que a propriedade é transferida ao Poder Público por valor justo e determinado pela Justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. Afastou-se, portanto, a incidência do imposto sobre a renda sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social.

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento. Dispositivos Legais: Lei nº 10.522, 19 de julho de 2002 de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014; Nota PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012.

Resta por conseguinte insubsistente a autuação, por se tratar de crédito tributário amparado na constatação de ganho de capital quando da percepção de valores decorrentes de desapropriação por utilidade pública, de acordo com o circunstanciado no item 5 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 89/92).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho